



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389697-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é agravado ESPOLIO DE MANOEL MESSIAS DA COSTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45323

Comarca: São Joaquim da Barra

Agravante: Município de São Joaquim da Barra (**exequente**)

Agravado: Espólio de Manoel Messias da Costa (**executado**)

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. A decisão recorrida determinou a emenda da inicial para inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito. A irrisignação do Município comporta provimento. Exigência restrita às execuções fiscais com valores inferiores ao limite fixado, conforme Provimento CSM nº 2.738/2024 e o Tema 1184 do STF. Valor da causa superior ao teto estipulado, o que dispensa a medida. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Joaquim da Barra** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face do **Espólio de Manoel Messias da Costa**, determinou a emenda da inicial para inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito, sob pena de extinção.

O agravante argumenta que a decisão impõe exigência incompatível com o entendimento consolidado em casos similares, sobretudo em execuções fiscais cujo valor da causa supera o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme jurisprudência pacificada e previsão do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia recursal assim autoriza.

É o relatório.

O recurso comporta conhecimento.

Nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, a taxa judiciária integra as custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, em execuções fiscais cujo valor da causa é superior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Tema 1184 do STF, não se exige a inclusão da taxa judiciária no demonstrativo do débito.

Ademais, o Provimento CSM nº 2.738/2024 reforça que essa obrigatoriedade aplica-se exclusivamente a execuções de valores ínfimos, considerando-se a necessidade de racionalização do sistema judiciário e a desproporção dos custos processuais para causas de pequeno valor.

No caso, o valor da execução é de R\$ 20.783,41 (vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), montante muito superior ao limite de R\$ 10.000,00 fixado para exigibilidade da inclusão da taxa judiciária.

Assim, a decisão agravada desconsidera a regra geral aplicável, que dispensa tal exigência para execuções fiscais de valor mais elevado.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. CAUSA DE VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024). INEXIGIBILIDADE, TAMBÉM, DA INCLUSÃO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA NO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO, POIS O PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024 SE APLICA APENAS A EXECUÇÕES QUE SE AFEIÇOEM AO TEMA 1184. AGRAVO DO CREDOR PROVIDO”¹.

Portanto, impõe-se a reforma da decisão agravada, nos termos acima explicitados.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2237883-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itupeva - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024

dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora